



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.426, DE 2024

(Da Sra. Socorro Neri)

Acrescenta artigo à Lei nº 12.711, de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, para autorizar a aplicação de critérios de inclusão regional nos processos seletivos para ingresso nos cursos das instituições federais de educação superior.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2061/2024.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. SOCORRO NERI)

Acrescenta artigo à Lei nº 12.711, de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, para autorizar a aplicação de critérios de inclusão regional nos processos seletivos para ingresso nos cursos das instituições federais de educação superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 7º-D. As instituições federais de educação superior poderão adotar políticas específicas de ações afirmativas, complementares à disposta nesta Lei, em seus processos seletivos para ingresso em seus cursos superiores.

§ 1º Entre os critérios para as políticas específicas referidas no caput, poderão ser adotados os que contemplem ponderação diferenciada de indicadores, inclusive bonificação regional para resultados em exames nacionais de avaliação do ensino médio, observado o disposto no § 2º deste artigo, para candidatos que atendam cumulativamente às seguintes condições:

I - tenham cursado integralmente o ensino médio, em qualquer modalidade, no Estado ou Distrito Federal em que a instituição federal de educação superior estiver sediada;

II – em caso de apresentação de certificado de conclusão do ensino médio por meio do Exame Nacional do Ensino Médio – Enem ou do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – Encceja, comprovem estar domiciliados por no mínimo 3 (três) anos no Estado ou Distrito Federal em que a instituição federal de educação superior estiver sediada.

III - não tenham optado pelo ingresso pela via da reserva de vagas disposta nesta Lei.



* C D 2 4 0 9 7 2 4 9 5 9 0 0 *

§ 2º A bonificação regional referida no § 1º deste artigo será aplicável pelas instituições federais de educação superior sediadas em Estado ou Distrito Federal:

I - cujo Produto Interno Bruto – PIB per capita seja igual ou inferior a 80% (oitenta por cento) do Produto Interno Bruto – PIB per capita do País, de acordo com as estimativas realizadas pelo Sistema de Contas Regionais do Brasil, mantido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; ou

II – cujas medianas dos resultados dos estudantes concluintes do ensino médio em suas respectivas redes públicas, na última edição do Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, em pelo menos três áreas do conhecimento, sejam inferiores às respectivas medianas dos resultados de todo o País.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O chamado bônus de inclusão regional tem sido adotado por várias instituições federais de educação superior em seus processos seletivos para ingresso em seus cursos de graduação. Entre elas, encontram-se instituições dos estados do Acre, Amazonas, Pará, Pernambuco e Rio Grande do Norte.

Esse critério, em geral adotado por instituições que integram o Sistema de Seleção Unificada – Sisu, atribui bonificação percentual no resultado do Exame Nacional do Ensino Médio – Enem, para candidatos que tenham cursado integralmente o ensino médio na Unidade da Federação (Estado e Distrito Federal) em que a instituição federal se encontra sediada. Não se aplica a candidatos que não tenham optado pelo ingresso pela reserva de vagas disposta na Lei nº 12.711, de 2012, que “dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências”.

A aplicação desse critério é variável. Em algumas instituições, é adotado para acesso a todos os cursos. Em outras, apenas para alguns cursos, especialmente os de maior concorrência em nível nacional, como é o



* C D 2 4 0 9 7 2 4 9 5 9 0 0 *

caso do curso de Medicina. Os percentuais do bônus também variam, entre 3% a 20%.

A adoção desse critério se fundamenta no argumento de que, nas regiões mais pobres, como as do Norte e Nordeste, os resultados no Enem dos estudantes aí residentes são, em média, inferiores aos obtidos por estudantes provenientes de outras regiões do País, como reflexo das disparidades nas condições de oferta do ensino médio nas diversas localidades. Essa realidade estabelece desigualdade na competição para ingresso na educação superior pública federal, levando a que muitas vagas, nas instituições daquelas regiões, venham a ser ocupadas por estudantes oriundos das regiões mais desenvolvidas. Uma vez aprovados, muitos desses ingressantes logo pedem transferência para instituições em suas localidades de origem ou, uma vez formados, não se fixam nos estados em cujas instituições estudaram.

Gera-se, pois, um duplo problema: de um lado, o aumento nas dificuldades de acesso à educação superior para os estudantes concluintes de ensino médio em seu próprio estado de residência, em geral do Norte e do Nordeste. De outro, o crescente número de vagas ociosas nas instituições públicas nos estados dessas regiões.

Os dados do Enem de 2023 parecem dar fundamento a este argumento. Há diferenças regionais nos resultados do Enem. Por exemplo, a mediana dos resultados desse exame, em 2023, na Região Norte, foi 3% a 10% inferior à mediana nacional, de acordo com a área do conhecimento. Na Região Nordeste, essa variação negativa ocorreu entre 2% e 6%.

A aplicação desse critério, contudo, tem sido objeto de ações judiciais, com decisões diferenciadas. Esse contexto gera insegurança jurídica para sua utilização. Esta iniciativa busca oferecer solução legislativa para a matéria.

Estou segura de que a relevância socioeducacional deste projeto haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o indispensável apoio para sua aprovação.



* C D 2 4 0 9 7 2 4 9 5 9 0 0 *

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada SOCORRO NERI

2024-10854

Apresentação: 03/09/2024 15:24:20.023 - MESA

PL n.3426/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240972495900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Socorro Neri



* C D 2 4 0 9 7 2 2 4 9 5 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.711, DE 29 DE
AGOSTO DE 2012**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201208-29;12711>

FIM DO DOCUMENTO